

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: vaqjytes SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/11/2018 Projeto de lei nº 304/2018 Protocolo nº 6021/2018 Processo nº 1325/2018</p>
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>	

Modifica a Lei nº 10.765, de 21 de setembro de 2018, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 10.765, de 21 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Toda prática que implique crueldade contra animais de estimação será punida, no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeitos desta lei, consideram-se animais de estimação todos aqueles que se destinam à companhia humana.

§ 2º Aos animais que se destinem à lida, esporte e à alimentação será aplicada a legislação específica.”

Art. 2º O caput do Art. 2º da Lei nº 10.765, de 21 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Considera-se crueldade toda e qualquer ação ou omissão que implique abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais de estimação, independente de serem de origem silvestre (nativos ou exóticos), domésticos ou domesticados, tais como:

(...)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta ora submetida à análise dessa Augusta Casa trata-se de um ajuste na Lei 10.765, de 21 de setembro de 2018, que "dispõe sobre as penalidades pela prática de maus-tratos contra animais no Estado de Mato Grosso".

A modificação proposta cuida, pontuadamente, de um ajuste no alcance da Lei supra citada. Ocorre que, no afã de se promover maior atenção e cuidado com os animais, a autora do projeto que originou a lei estendeu suas restrições a todos os animais, indistintamente.

Resta necessário dizer que em nenhum momento somos favoráveis a que qualquer animal receba tratamento cruel. Inclusive há normatização federal que proíbe e pune esse tipo de tratamento, como previsto na Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98).

A referida lei assim dispõe:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Veja-se que a lei nacional já faz a previsão da proibição de que animais sejam submetidos a maus-tratos. Cria, inclusive, tipo penal (o que não é possível em âmbito do Estado) a quem promover esse tipo de conduta. Desta forma, entendemos já estar amparada a pretensão da autora do projeto original no que diz respeito à penalização (no sentido estrito do termo) aos praticantes do tipificado como crime.

Ocorre, no entanto, que conforme sejamos uma civilização que se alimenta de proteína animal, é de se considerar que muitos de nossos animais domesticados fazem parte de um rebanho destinado ao abate. Assim, a redação original da Lei 10.765/18 pode vir a ser um empecilho até mesmo para esta feita.

No mais, também temos animais destinados à lida e aos esportes, o que, em uma análise extensiva do texto aprovado podem ser práticas que podem ser enquadradas como "cruéis", embora autorizadas e entendidas como não o sendo pela legislação e jurisprudência nacionais.

Assim, tão somente com o fito de não se criar impeditivos para a produção de alimentos em nosso Estado, é que apresentamos o presente projeto de lei, de modo a se fazer uma pontual modificação no texto já convertido em lei.

No mais, é consabido que a Deputada autora do projeto que originou a Lei 10.765/2018 é ferrenha defensora dos animais, sempre muito preocupada com os pequenos animais de estimação que muitas vezes são submetidos a tratamentos verdadeiramente cruéis e que desaprovamos por completo.

Assim, com a modificação proposta mantemos a intenção original da Deputada e evitamos uma interpretação que cause transtornos à produção de alimentos em nosso Estado.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 07 de Novembro de 2018

Lideranças Partidárias